

23/06/2017

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 847.429 SANTA CATARINA

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S)	: AMBIENTAL SANEAMENTO E CONCESSOES LTDA
ADV.(A/S)	: LIA GOMES VALENTE E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: LILIANE DENISE DA MAIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CARLOS EDUARDO TRAUER E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE

EMENTA

Embargos de declaração no recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Serviço de coleta e remoção de resíduos domiciliares prestado mediante contrato de concessão. Natureza jurídica da contraprestação do serviço (taxa ou tarifa). Necessidade de análise de questão prévia. Serviço público prestado diretamente pelo Poder Público e serviço público prestado indiretamente, mediante concessão. Debate em sede de repercussão geral que ultrapassa os limites subjetivos da causa. Caso concreto. Necessidade de observância dos limites da matéria devolvida no recurso.

1. No acórdão recorrido, a questão acerca da forma pela qual os serviços de coleta e remoção de resíduos domiciliares é prestado, se diretamente pelo Poder Público ou se mediante concessão, está intrinsecamente vinculada à discussão acerca da natureza jurídica da remuneração desse serviço. A análise do tema em sede de repercussão geral ultrapassa os limites subjetivos da causa.

2. Para o caso concreto, é de se observarem os limites da matéria devolvida no recurso extraordinário.

3. Embargos de declaração acolhidos para prestar esses esclarecimentos, mas sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do

RE 847429 ED / SC

Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 16 a 22/06/2017, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeitos infringentes.

Brasília, 23 de junho de 2017.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

23/06/2017

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 847.429 SANTA CATARINA

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S)	: AMBIENTAL SANEAMENTO E CONCESSOES LTDA
ADV.(A/S)	: LIA GOMES VALENTE E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: LILIANE DENISE DA MAIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CARLOS EDUARDO TRAUER E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão do Tribunal Pleno – meio eletrônico –, assim ementado:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Serviço de coleta e remoção de resíduos domiciliares prestado mediante contrato de concessão. Natureza jurídica da contraprestação do serviço público (taxa ou tarifa). Possui repercussão geral a questão constitucional relativa à possibilidade de delegação, mediante contrato de concessão, do serviço de coleta e remoção de resíduos domiciliares, bem como a natureza jurídica da remuneração de tais serviços, no que diz respeito à essencialidade e à compulsoriedade.”

Alega a parte embargante que a matéria a ser apreciada pelo Plenário foi delimitada de forma equivocada. Sustenta que, no recurso extraordinário, “a discussão se restringe à forma da remuneração pelos serviços prestados por empresa concessionária”. Da sua perspectiva, “os próprios Impetrantes/Recorrentes (...) reconhecem a possibilidade da concessão em si”. Nesse sentido, defende que a questão relativa à possibilidade de delegação, mediante contrato de concessão, do serviço de coleta e remoção de resíduos domiciliares não foi suscitada pela parte

RE 847429 ED / SC

embargada.

É o relatório.

23/06/2017

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 847.429 SANTA CATARINA

VOTO**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Embora não verifique qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, considerando a relevância da matéria, acolho os embargos de declaração apenas para fins de esclarecimento.

Em, suma, aduz a parte embargante que a matéria relativa à possibilidade de delegação, mediante contrato de concessão, do serviço de coleta e remoção de resíduos domiciliares não deve ser levada à apreciação do Plenário. Sustenta que essa questão não foi suscitada no recurso extraordinário.

A análise da Suprema Corte tem como parâmetro as balizas traçadas no acórdão recorrido. O Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido, consignou que a natureza jurídica da remuneração do serviço de coleta e remoção de resíduos domiciliares depende da forma pela qual ele é prestado. Para a Corte **a quo**, se o serviço é prestado diretamente pelo Poder Público, a contraprestação dá-se mediante taxa; se indiretamente, via concessão, a remuneração deve ser feita por meio de tarifa.

Em relação ao caso concreto, consignou-se, no acórdão recorrido, que o município atuou em conformidade com a Constituição (arts. 23, IX, e 175) ao delegar, por meio de contrato de concessão, o serviço público mencionado. Assentou-se, além disso, que a parte embargante venceu o certame para a prestação do serviço de limpeza urbana municipal. Assim, a instância de origem entendeu que o valor cobrado dos usuários tem a natureza de tarifa, e não de tributo. Sobre o assunto, destaco as seguintes passagens:

“Convém gizar que, os serviços de coleta de lixo vinculam-se à promoção da saúde pública e à preservação do meio ambiente, atividades abrangidas no conceito lato de saneamento básico, cuja melhoria é prevista como de

RE 847429 ED / SC

competência dos entes políticos (CRFB/88, art. 23, IX).

De outro vértice, mister registrar que a Administração Pública Municipal agiu em perfeita consonância com a Constituição Federal, que admite a prestação de serviços públicos através de concessão, bem assim com observância das Leis Federais ns. 8.987/95 e 9.074/95.

O art. 175 da Magna Carta preceitua:

‘Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.’

A concessão de serviço público pressupõe a sua remuneração mediante tarifa = preço público. A adoção de taxa implicaria inescindível descaracterização da concessão, restando tão-somente um contrato de prestação de serviço remunerado pelos cofres públicos, o que, sem sombra de dúvidas, não é a situação jurídica estabelecida entre o Município de Joinville e a empresa concessionária ENGEPPASA AMBIENTAL.

Forçoso concluir, destarte, que, tanto a taxa quanto a tarifa são formas de contraprestação por um serviço público prestado. A primeira quando o serviço é prestado diretamente pela Administração e a segunda quando delegado a particulares e, portanto, a estes devida.

Acerca do tema, a CRFB/88, em seu art. 175, prevê a prestação de serviços públicos executados pelo Estado ou por terceiros sob o regime de concessão ou permissão, precedidos de licitação.

É o que se dá no presente caso, em que a embargada, através de procedimento licitatório, sagrou-se vencedora do certame para prestação do serviço de limpeza urbana do Município (...).”

Como se vê, a questão acerca da **forma** pela qual o serviço público é

RE 847429 ED / SC

prestado, se diretamente pelo Poder Público ou se mediante concessão, está intrinsecamente vinculada à discussão da natureza jurídica da remuneração desse serviço. A análise do tema em sede de repercussão geral ultrapassa os limites subjetivos da causa.

No caso concreto, é de se observarem os limites da matéria devolvida no recurso extraordinário. Nesse sentido, verifico que não foi objeto do recurso extraordinário a questão relativa à impossibilidade de o Município de Joinville e a parte embargante firmarem contrato de concessão do serviço de coleta e remoção de resíduos domiciliares.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para o fim de prestar esclarecimentos, sem efeitos infringentes.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 847.429

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE.(S) : AMBIENTAL SANEAMENTO E CONCESSOES LTDA

ADV.(A/S) : LIA GOMES VALENTE (6503/SC) E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : LILIANE DENISE DA MAIA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO TRAUER (8862/SC) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolheu os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeitos infringentes. Plenário, sessão virtual de 16 a 22.6.2017.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário